

4. A execução da sanção penal no Estado de execução será regida pela lei deste Estado. Ele é o único competente para tomar as decisões relativas às modalidades de execução da sanção penal, inclusive daquelas relativas ao tempo de duração e encarceramento da pessoa condenada.

Artigo 12
Persecução ou condenação no Estado de execução

1. A pessoa condenada, quando é transferida para a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade, conforme o presente Tratado, não pode ser processada ou condenada no Estado de execução pelos mesmos fatos que aqueles que levaram a sua pena ou medida privativa de liberdade infligida pelo Estado de condenação.

2. Contudo, a pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado de execução para todo e qualquer outro fato que aquele que resultou na sua condenação no Estado de condenação, quando for sancionado penalmente pela legislação do Estado de execução.

Artigo 13
Entrega

A entrega da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de condenação às autoridades do Estado de execução acontecerá no local combinado entre as Partes.

Artigo 14
Graça, Indulto ou Anistia

1. A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos conforme a Constituição ou demais normas jurídicas dos dois Estados.

2. O Estado de execução somente poderá conceder graça, indulto ou anistia, em conformidade com as suas leis, após o consentimento do Estado de condenação.

Artigo 15
Revisão do julgamento

O Estado de condenação, somente, tem o direito de se pronunciar sobre qualquer pedido de revisão introduzido contra o julgamento.

Artigo 16
Modificação e cessação da execução

1. O Estado de condenação informará o Estado de execução sobre toda modificação da condenação favorável à pessoa condenada transferida.

2. O Estado de execução deve por fim à execução da condenação assim que lhe for informado pelo Estado de condenação de toda e qualquer decisão ou medida que resulta na suspensão do caráter executório da condenação.

Artigo 17
Informações relativas à execução

O Estado de execução disponibilizará informações ao Estado de condenação, relativas à execução da condenação:

- a) Quando considerar concluída a execução da condenação;
b) Caso a pessoa condenada fuja antes do término da execução da condenação;

ou

- c) Caso o Estado de condenação solicite um relatório específico.

Artigo 18
Trânsito

1. Caso uma das duas Partes conclua com Estados terceiros convenções para a transferência de pessoas condenadas, a outra Parte deverá facilitar o trânsito no seu território das pessoas condenadas transferidas em respeito a tais convenções.

2. Uma das Partes poderá recusar o trânsito, caso a pessoa condenada seja nacional do seu Estado, ou caso a infração que resultou na condenação não constitua uma violação perante a sua legislação.

3. A Parte que tiver a intenção de realizar esta transferência deverá notificar previamente a outra Parte.

4. A Parte à qual o trânsito é solicitado somente poderá manter a pessoa condenada em detenção durante o período de tempo estritamente necessário para o trânsito pelo seu território.

Artigo 19
Idiomas

1. Os pedidos de transferência bem como os seus anexos serão redigidos no idioma do Estado requerente e acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido indicado para cada caso pela Autoridade central.

2. A tradução dos documentos estabelecidos ou obtidos no âmbito da execução do pedido será responsabilidade do Estado requerente.

Artigo 20
Isenção de formalidades

O pedido e os respectivos documentos enviados por uma das Partes em aplicação ao presente Tratado são dispensados das formalidades de legalização, bem como de qualquer outra formalidade.

Artigo 21
Escolta e custos

1. O Estado de execução fornecerá a escolta para a transferência.

2. Os custos da transferência, inclusive aqueles da escolta, serão de incumbência do Estado de execução, a não ser no caso em que for combinado diferentemente pelos dois Estados.

3. Os custos ocasionados exclusivamente no território do Estado de condenação serão de responsabilidade deste Estado.

4. O Estado de execução poderá recuperar da pessoa condenada a totalidade ou parte dos custos da transferência que ele financiou.

Segunda parte: Disposições finais

Artigo 22
Troca de pontos de vista

A pedido de uma delas, as duas Partes procederão, verbalmente ou por escrito, à troca de pontos de vista sobre a interpretação, aplicação e implementação do presente Tratado, de forma geral ou para um caso em específico.

Artigo 23
Aplicação no tempo

O presente Tratado será aplicável à execução das condenações pronunciadas antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 24
Relações com outras convenções e acordos

O presente Tratado não prejudica nem viola os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e demais tratados de cooperação internacional em matéria penal que disponham sobre a transferência de detentos para fins de acareação ou de testemunho.

Artigo 25
Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

Artigo 26
Denúncia

1. Cada Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento por notificação escrita enviada à outra Parte. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da recepção desta notificação.

2. Contudo, o Tratado ainda continuará sendo aplicado à execução das condenações das pessoas condenadas transferidas em conformidade com o presente Tratado antes que a denúncia entre em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, no dia 23 de novembro de 2015, em dois exemplares, na língua portuguesa e na língua francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mauro Vieira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

André Regli
Embaixador da Confederação Suíça em Brasília

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 188, de 5 de maio de 2023. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.569, de 5 de maio de 2023.

Nº 189, de 5 de maio de 2023. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.570, de 5 de maio de 2023.

Nº 190, de 5 de maio de 2023. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.571, de 5 de maio de 2023.

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tendo em vista a efetividade e o potencial de aprimoramento das políticas públicas dispostas no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, de que trata o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e, diante dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência na concretização de seus direitos humanos fundamentais, determino a adoção de providências do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania; do Ministro de Estado da Educação; do Ministro de Estado da Saúde; do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; do Ministro de Estado das Cidades; e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da integração com outros Ministros de Estado, sob a coordenação do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, para a elaboração, no prazo de cento e vinte dias, do novo Plano Viver Sem Limite. Em 5 de maio de 2023.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE RELAÇÕES POLÍTICAS SOCIAIS

PORTARIA Nº 1, SRPS/SG/PR, DE 5 DE MAIO DE 2023

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 151 SG/PR, Art. 1º, Inciso nº VII, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência para autorizar e determinar a interrupção de férias de servidores, no âmbito da Secretaria de Relações Político-Sociais, o Chefe de Gabinete.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER CAETANO ALVES DE OLIVEIRA

Ministério da Agricultura e Pecuária

'GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 581, DE 5 DE MAIO DE 2023

Institui o Plano Plurianual do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - PPA-SUASA para o período de 2023 a 2027.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.031267/2023- 13, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Plurianual do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o período de 2023 a 2027 - PPA-Suasa 2023-2027, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa>, em cumprimento ao disposto no art. 121 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º São diretrizes do PPA-SUASA 2023-2027:

- I - visão estratégica com foco em resultados;
II - alinhamento intergovernamental entre o Ministério da Agricultura e Pecuária, os Estados e o Distrito Federal;
III - base em risco;
IV - metodologia simples e ágil;
V - transparência; e
VI - atualização periódica.

Art. 3º O PPA-Suasa 2023-2027 reflete as políticas públicas voltadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e serve de orientação para os Programas da Defesa Agropecuária - PDA dos Planos Plurianuais dos governos.

§1º O PPA-SUASA 2023-2027 é integrado pelos Programas de Defesa Agropecuária da Secretaria de Defesa Agropecuária e dos estados participantes.

§2º O PDA da Secretaria de Defesa Agropecuária deve ser aprovado em ato específico do Secretário de Defesa Agropecuária.

§3º O PDA de cada estado participante deve ser aprovado em ato específico do Secretário Estadual da pasta a qual compete as atividades de Defesa Agropecuária.

§4º O PPA-Suasa não se sobrepõe nem substitui os Planos Plurianuais dos governos.

§5º A participação dos Estados e do Distrito Federal no PPA-Suasa é voluntária.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Defesa Agropecuária fazer a gestão do PPA-SUASA 2023-2027, incluídas as atividades de elaboração de programas de forma articulada com Estados e o Distrito Federal, monitoramento, avaliação, atualização periódica e elaboração de manual técnico orientativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 582, DE 5 DE MAIO DE 2023

Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, Comissão Sobre Prevenção da Resistência aos Antimicrobianos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.003119/2020-66, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, a Comissão Sobre Prevenção da Resistência aos Antimicrobianos - CPRA, de caráter consultivo, com o objetivo de atuar nas ações relativas à prevenção e controle da resistência aos antimicrobianos no sistema agropecuário brasileiro.

Art. 2º À Comissão Sobre Prevenção da Resistência aos Antimicrobianos compete:

I - planejar, acompanhar e avaliar a implementação das atividades estabelecidas no Plano de Ação Nacional de Prevenção e Controle da Resistência aos Antimicrobianos;

II - atuar na proposição e no acompanhamento de ações relativas à prevenção e controle da resistência aos antimicrobianos; e

III - atuar na proposição e no acompanhamento de ações relativas à educação sanitária, vigilância, monitoramento e implementação de medidas de prevenção e controle de infecções e promoção do uso racional dos antimicrobianos.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes, titulares e suplentes, das seguintes Unidades do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - Coordenação-Geral de Aperfeiçoamento da Qualidade do Serviço Veterinário Brasileiro;

II - Coordenação-Geral de Insumos Pecuários;

III - Coordenação-Geral de Prevenção e Vigilância em Saúde Animal;

IV - Coordenação-Geral de Programas Especiais;

V - Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários;

VI - Coordenação-Geral de Inteligência Estratégica e Avaliação de Risco; e

VII - Coordenação-Geral de Produção Animal

§ 1º Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares das Unidades representadas, e designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º A Comissão será coordenada pelo representante titular da Coordenação-Geral de Aperfeiçoamento da Qualidade do Serviço Veterinário Brasileiro.

§ 3º Caberá à Coordenação-Geral de Aperfeiçoamento da Qualidade do Serviço Veterinário Brasileiro prestar apoio administrativo à Comissão.

§ 4º A Comissão poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participar de reunião específica, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 4º A Comissão se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

§ 1º As reuniões serão instaladas mediante a presença da maioria dos seus integrantes e serão realizadas de forma presencial, salvo em relação aos membros que se encontrarem em outros entes federativos, que poderão participar por meio de videoconferência.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 3º As convocações para as reuniões serão realizadas por meio eletrônico.

Art. 5º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MAPA nº 240, de 21 de julho de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MAIO DE 2023

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa nº 53, de 2013, na Lei nº 6.894, de 1980, no Decreto nº 4.954, de 2004, e o que consta no Processo 21034.010741/2017-38, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da instituição privada de pesquisa ADAMA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.290.510/0001-76, com Campo Experimental localizado no Sítio Santo Antônio - Lotes nº 343-A, 343-B e 345 da Gleba Cafezal, distante à 5Km da sede, estrada do Caramuru - CEP 86600-000 - Rolândia-PR e Casa de Vegetação situada à Rua Pedro Antônio de Souza, nº 400, Jardim Eucaliptos, CEP 86031-610 - Londrina-PR, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica de fertilizantes, corretivos, condicionadores de solo, inoculantes e biofertilizantes.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de cinco anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pela Portaria nº 359/2018, de 14/03/2018, publicada no DOU no dia 16/03/2018, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

ANEXO I À PORTARIA Nº 88, DE 18/04/2023

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
GUSTAVO KREIN SCHAPPO	21159	RS
OBERDAN DE WITT	21094	RS
CARLOS MIGUEL DE BASTIANI	20818	RS
NICOLAS DE MORAES SOUZA	21366	RS
GLEICIANE FLORES VARGENS FERREIRA RODRIGUES	20423	RS
CHAIELI RODRIGUES DA LUZ	21591	RS
ISADORA GIORGIS DE MACEDO	21528	RS
LAUREN DELLA MÉA	21538	RS
CHAIELI RODRIGUES DA LUZ	21591	RS
ESTEFÂNIA VIEIRA WISNIEWSKI	21099	RS
MARTIELE BORGES SANTIAGO	21442	RS
ANDRÉ PAULO BISSOTTO	19727	RS
OTÁVIO ALVES FERREIRA	20931	RS

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 075/2023/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.047768/2021-50

Interessada: Cremolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda;

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 064/2023/CORREG/MAPA (SEI 27700801), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

Brasília, 05 de maio de 2023.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Corregedor

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br

